

## **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, de 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_ (Do Sr. André Figueiredo e outros)**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Altera o Sistema Tributário Nacional para torná-lo mais simples e justo.

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 146 .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, inciso IV, e das contribuições previstas no art. 149-B e art. 195, inciso I;

IV – instituir tratamento diferenciado e favorecido para as empresas localizadas:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) em Zonas de Processamento de Exportação.

Parágrafo único .....

..... ” (NR)

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....” (NR)

“Art. 149-B. A União instituirá contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos por lei complementar, que:

I – definirá as alíquotas aplicáveis, os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes e os responsáveis tributários da contribuição;

II – instituirá tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais;

III – estabelecerá o percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, financiamento de programas de desenvolvimento econômico e ao fundo de amparo ao trabalhador;

IV – deverá prever a forma como a contribuição:

a) será não cumulativa;

b) será ressarcida para a população de baixa renda;

c) incidirá sobre a receita bruta;

d) não comporá em sua base de cálculo o imposto sobre valor agregado de que trata art. 155, inciso IV;

e) incidirá na importação, devendo ser cobrada inclusive de quem não é contribuinte habitual da contribuição, podendo ter base de cálculo e alíquota diferenciadas;

f) não incidirá na exportação, sendo permitida a manutenção e o aproveitamento do crédito; e

g) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, nas hipóteses de não incidência, isenção ou alíquota zero”.

"Art. 150 .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, alínea "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, inciso I, 153, incisos I, II, III e V; e 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, distrital ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, devendo, na forma de lei complementar, ser divulgado periodicamente o valor do benefício ou incentivo concedido, discriminado por beneficiário.

....."(NR)

"Art. 153. ....

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º .....

I - será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, na forma da lei;

.....

III - será informado pelo critério da progressividade, independentemente da natureza da renda ou do provento;

IV - incidirá sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoa física ou jurídica, sendo permitida a concessão de isenção nos mesmos valores aplicados às rendas e aos proventos do trabalho; e

V - terá a sua tabela de incidência atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do reajuste por lei em valor superior.” (NR)

“Art. 155. ....

.....  
III - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos; e

IV – valor agregado.

§ 7º O imposto sobre valor agregado será instituído por lei complementar federal e incidirá sobre bens, serviços e direitos, devendo atender ao seguinte:

I – poderá incidir também sobre:

a) intangíveis;

b) cessão e licenciamento de direitos;

c) locação de bens;

d) importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos,

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

III – terá alíquota única estabelecida por lei do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo da alíquota seletiva adicional estabelecida em lei complementar nos termos deste § 7º, inciso VIII;

IV - nas operações interestaduais pertencerá integralmente ao Estado ou Distrito Federal de destino;

V - não incidirá:

a) nas exportações, garantindo-se a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado na operação anterior;

b) sobre movimentação ou transmissão financeira de valores, créditos e direitos;

c) sobre alimentos da cesta básica, medicamentos previstos em programa governamental federal voltado para a população de baixa renda, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais e saneamento básico; além de outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados na lei complementar de que trata o § 7º deste artigo;

d) sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

e) sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

f) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

VI – a não-incidência do imposto não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

VII – será cobrado por fora da sua base de cálculo;

VIII – terá alíquotas seletivas adicionais definidas em lei complementar aplicáveis aos bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente e aos bens e serviços cuja produção ou prestação também causem esses danos;

IX – não poderá ser objeto de concessão incentivos ou benefícios fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ressalvada:

a) a não incidência prevista na lei complementar de que trata este § 7º, inciso V, alínea "c"; e

b) a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, desde que aprovado por pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal.

XI – incidirá na importação, devendo ser cobrado inclusive de quem não é contribuinte habitual do imposto, cabendo a arrecadação ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário; e

XII – poderá ser escriturado por estabelecimento e apurado e pago de forma centralizada.

§ 8º A lei complementar de que trata o § 7º criará o comitê gestor do imposto sobre valor agregado, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem caberá, dentre outras funções:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional; e

II – operacionalizar a distribuição da receita do imposto.

§ 9º Somente poderão ser instituídas novas hipóteses de não incidência referidas no § 7º, inciso V, alínea “c”, se houver compensação financeira com a majoração ou a criação de alíquotas seletivas adicionais nos termos do § 7º, inciso VIII.” (NR)

“Art. 156. ....

I – terrenos e edificações;

.....  
IV – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II,

II – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de terrenos e edificações que não cumpram a sua função social;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V – terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso IV:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; e

IV – será progressivo, tendo sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal, a qual não poderá ser inferior a 16% (dezesseis por cento).” (NR)

“Art. 158.....

.....  
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

.....  
V – trinta e dois por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre valor agregado.”(NR)

“Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma;

.....”(NR)

“Art. 161.....

.....  
IV - estabelecer regras para a entrega dos recursos de que trata:

a) o art. 158, inciso III; e

b) o art. 158, inciso V."

.(NR)"

"Art. 161-A. Nos termos de lei complementar, o Estado, Distrito Federal ou Município que não instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente todos os impostos da sua competência fica impedido de receber transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive ao ente federado que não atualizar, em periodicidade mínima de quatro anos, a base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso I.”

"Art. 182. ....

## § 4<sup>o</sup> .....

II - imposto sobre terrenos e edificações progressivo no tempo;

.”(NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 115. Pertencerão aos Municípios, na forma de lei complementar, a arrecadação do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos de que trata o art. 155, inciso I, na seguinte proporção:

I – 50% no primeiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

II – 60% no segundo ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I;

III – 70% no terceiro ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I; e

IV – 80% no quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, os Municípios que assim optarem, na forma da lei complementar referida no caput, poderão fiscalizar e cobrar o imposto de que trata o art. 155, inciso I, pertencendo a eles a totalidade do produto da arrecadação. ”

**Art. 3º.** Para efeito do disposto no art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual será partilhada entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – no primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - no segundo ano subsequente à publicação desta Emenda: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - no terceiro ano subsequente à publicação desta Emenda: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; e

IV - no quarto ano subsequente à publicação desta Emenda: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% para o Estado de origem.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto para o Estado de destino nos termos dos incisos I a IV do caput será atribuída:

I - ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

II - ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

**Art. 4º** Do primeiro ao quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no primeiro ano;

II – 3/5 (três quintos) no segundo ano;

III – 2/5 (dois quintos) no terceiro ano;

IV – 1/5 (um quinto) no quarto ano;

Parágrafo único. Após o fim do quarto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, os impostos de que tratam os arts. 155, inciso II, e 156, inciso III, serão extintos.

**Art. 5º** As alíquotas do imposto sobre valor agregado de que trata o art. 155, § 7º, inciso III, nos primeiros quatro anos de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, serão definidas de modo que a arrecadação desse imposto, descontados os repasses de que trata o art. 158, inciso V, compense:

I - a perda de arrecadação com a redução do imposto de que trata o art. 155, inciso II, nos termos do art. 4º desta Emenda;

II - a perda das transferências de receita relativas à revogação do art. 159, inciso II, todos da Constituição Federal; e

III – a perda de arrecadação com o disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Durante o prazo do caput, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas únicas do respectivo ente federado poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo Estadual ou Distrital, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Nos primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, observado o art. 153, § 2º, inciso IV, as alíquotas e bases de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de que trata o art. 153, inciso III, serão definidas de modo que o incremento na arrecadação desse imposto compense a perda de arrecadação com a extinção do imposto sobre produtos industrializados de que trata o art. 153, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção do imposto sobre produtos industrializados.

**Art. 7º** As alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal:

I – no primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão definidas de forma que a arrecadação compense a perda de receita referente a extinção das contribuições para o Programa de Integração

Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público em face da revogação do art. 239 da Constituição Federal;

II – no segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de arrecadação referente a extinção das contribuições no domínio econômico em face da alteração do caput do art. 149 e da revogação do art. 177, § 4º;

III – no terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face da revogação do art. 195, inciso I, alínea “c”; e

IV – no quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, serão majoradas de forma que o incremento na arrecadação compense a perda de receita referente a extinção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em face da revogação dos arts. 149, §§ 2 a 4º, e 195, incisos I, alínea “b”, e IV e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal.

§ 1º Durante os primeiros quatro anos de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B, com a única finalidade de preservar os níveis de arrecadação, as alíquotas da contribuição de que trata o art. 149-B poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo, não se aplicando, nesse período, o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma e o prazo para o aproveitamento dos créditos apurados e não utilizados em virtude da extinção dos tributos a que se referem os incisos I a IV do caput.

**Art. 8º** Os incentivos e benefícios fiscais, instituídos sob condições e por prazo certo, relativos aos tributos extintos de que tratam o art. 7º desta Emenda e o art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, serão mantidos na legislação da contribuição de que trata o art. 149-B da Constituição Federal pelo prazo restante.

**Art. 9º** A lei complementar de que trata o caput do art. 149-B e o regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal, entrarão em vigor no primeiro dia do primeiro ano subsequente à respectiva publicação.

**Art. 10** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do primeiro ano subsequente à sua publicação:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:

- i) art. 146, inciso IV, alíneas “a” e “b”;
- ii) art. 153, § 2º, incisos I, III, IV e V;
- iii) art. 155, inciso III,
- iv) art. 156, inciso I, e § 1º, incisos I a V;
- v) art. 158, inciso III,
- vi) art. 161, inciso IV, alínea “a”;
- vii) art. 161-A;
- viii) art. 182, § 4º, II; todos da Constituição Federal;

b) com relação aos arts. 3º e 9º desta Emenda Constitucional

II – a partir do início da vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) com relação às alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º desta Emenda relativas aos:

- i) art. 146, incisos III, alínea “d”;
- ii) art. 149-B;
- iii) art. 150, § 1º;
- iv) art. 153, § 1º;
- v) art. 159, inciso I; todos da Constituição Federal, e

b) com relação aos arts. 6º a 8º desta Emenda Constitucional;

III – a partir do primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B: com relação a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 149, caput, da Constituição Federal;

IV - a partir do primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal: com relação a inclusão

promovida pelo art. 1º desta Emenda relativa ao art. 156, inciso IV e § 5º, incisos I a IV, da Constituição Federal;

V – a partir do início de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I, da Constituição Federal:

a) com relação às demais alterações e inclusões promovidas pelo art. 1º; e

b) com relação aos arts. 2º, 4º e 5º desta Emenda Constitucional.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I – no primeiro dia do primeiro ano subsequente à publicação desta Emenda:

a) art. 153, inciso VI e § 4º;

b) art. 158, inciso II;

II – no primeiro dia do primeiro ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) art. 153, inciso IV e § 3º,

b) art. 159, inciso II, e §§ 2º e 3º;

c) art. 239, todos da Constituição Federal;

d) art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no primeiro dia do segundo ano de vigência da lei complementar de que trata o art. 149-B:

a) art. 159, inciso III, e § 4º;

b) art. 177, § 4º; todos da Constituição Federal;

IV – no primeiro dia do terceiro ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B: o art. 195, inciso I, alínea “c”; todos da Constituição Federal

V – no primeiro dia do quarto ano de vigência da lei complementar de que trata o caput do art. 149-B:

a) art. 149, §§ 2 a 4º;

b) art. 195, incisos I, alínea “b”, e IV, e §§ 12 e 13, todos da Constituição Federal; e

VI – no primeiro dia do quinto ano de vigência do regulamento de que trata o art. 155, § 8º, inciso I:

- a) art.155, incisos I e II, §§ 1º a 5º;
- b) art. 156, inciso III e § 3º;
- c) art. 158, inciso IV, e parágrafo único,
- d) art. 161, inciso I, todos da Constituição Federal.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda pretende alterar o sistema tributário nacional para simplificá-lo e torná-lo mais progressivo, em substituição ao texto original da PEC nº 45, de 2019.

A PEC nº 45, de 2019, como sabemos, substitui cinco tributos indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por dois (IBS e Imposto Seletivo), sem promover nenhuma alteração nos tributos sobre a renda e o patrimônio.

A presente emenda, como texto alternativo, propõe substituir nove tributos (PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, IPI, ICMS, ISS, IPTU e ITR) por apenas três, no caso: i) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, ii) o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual e iii) o Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal, promovendo profundas e desejáveis mudanças no sistema tributário.

A primeira grande alteração proposta por esta Emenda se dá nos tributos federais. Os atuais PIS/Pasep, Cofins, CSLL e CIDE serão substituídos por uma contribuição para o financiamento da seguridade social, da educação e de investimentos públicos, que incidirá sobre a receita bruta. A vantagem dessa troca é manter um paralelismo com as contribuições substituídas, que, salvo a

CIDE, são vinculadas à seguridade social. A nova contribuição mantém essa obrigatoriedade de vinculação, sendo possível também destinar parte dos seus recursos para a educação e investimentos públicos, nos termos de lei complementar.

A Emenda ainda delega para lei complementar a definição da forma de resarcimento da contribuição para a população de baixa renda; a instituição de tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais; a forma como a contribuição será não cumulativa; a forma como a exportação será desonerada e como ela incidirá na importação, além do estabelecimento do percentual da contribuição a ser destinada para a saúde, educação, investimentos públicos, fundo de amparo ao trabalhador e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Estamos certos que essa contribuição é a opção mais viável para a União. Primeiro, porque ela reduz consideravelmente o número de tributos federais, substituindo quatro tributos por apenas um. Segundo, pois simplifica bastante o atual caos normativo que envolve o PIS/Pasep e a Cofins, já que o rito rigoroso de uma lei complementar tende a manter a legislação da contribuição mais estável. Terceiro, porque diminui a carga sobre o lucro da empresa com a extinção da CSLL, eliminando discussões sobre deduções do lucro líquido. Quarto, pois mantém uma base de incidência já testada e que possui aptidão para manter os níveis atuais de arrecadação.

A ideia é que a nova contribuição seja instituída em quatro etapas. A primeira etapa se dará no primeiro ano de vigência da lei complementar que a institui, quando a contribuição substituirá apenas o PIS/Pasep, objetivando evitar rupturas drásticas que impactem o sistema tributário de modo a possibilitar a melhor calibração das suas alíquotas. No segundo ano haverá a substituição da CIDE, no terceiro da CSLL e no quarto da Cofins.

Nesses primeiros quatro anos de vigência será permitido que o Poder Executivo altere as alíquotas da nova contribuição de modo a manter os atuais níveis de arrecadação para não prejudicar as contas públicas e a seguridade social. Propomos a dispensa da anterioridade nesse período, mas não da noventena, que deve ser observada para resguardar a previsibilidade.

A segunda grande alteração promovida por esta emenda é a supressão do IPI sem a criação de qualquer outro imposto adicional. Considerando que o IPI é um tributo parecido a nível de destinação de receitas com o Imposto sobre a Renda (IR), é possível promover essa supressão sem haver perda para a União, Estados e Municípios. Para tanto, basta haver a compensação da arrecadação com a ampliação da base de incidência do IR, a qual deverá abranger, obrigatoriamente, a tributação sobre os lucros e dividendos, ao passo em que se majora as suas alíquotas de forma a torná-lo, de fato, progressivo.

Essa substituição promove a transferência da base de arrecadação do consumo para a renda, na linha do espírito de uma reforma com foco na justiça fiscal. Para compensar os incentivos da Zona Franca de Manaus, em face da extinção do IPI, cria-se regra de modo a permitir tratamento tributário favorecido para as empresas localizadas naquela área, sendo inclusive admitida a concessão de créditos tributários ou financeiros.

Prevemos também a concessão de incentivos para empresas localizadas em Zonas de Processamento de Exportações, tendo em vista que é importante incentivar e proporcionar competitividade ao produto nacional no mercado global.

Adicionalmente, estamos mantendo a possibilidade da nova contribuição (Cofisp) instituir tratamento tributário diferenciado visando o desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse modelo, que existe no IPI, tem sido fundamental para o desenvolvimento da região Norte e Nordeste, razão pela qual precisa ser preservado como garantia à manutenção do nosso federalismo cooperativo.

A terceira grande alteração promovida por esta Emenda é a unificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto, denominado Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), de competência municipal.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto

será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram sua função social, poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, definimos que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possam influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Essa alteração fortalece a capacidade arrecadatória dos municípios e racionaliza o sistema tributário, uma vez que dois impostos semelhantes passam a compor um único imposto sobre terrenos e edificações. Além disso, permite que os latifúndios nacionais possam ser finalmente tributados por um imposto patrimonial, tendo em vista que desde a implementação do ITR a União nunca envidou esforços direcionados para tal tarefa.

A quarta grande alteração está na ampliação do IPVA, que passará a incidir também sobre veículos automotores aéreos e aquáticos, garantido, assim, justiça fiscal, pois, não faz sentido cobrar imposto de carros populares enquanto iates e jatos particulares passam ao largo da exação estatal.

A quinta grande mudança está na criação de um imposto sobre valor agregado, mantendo-se parte das premissas do IBS constante do texto original da PEC nº 45, de 2019. Há, contudo, diferenças estruturais que permitem ao modelo ora proposto ser mais vantajoso e simples que o anterior. Em primeiro lugar, o novo IVA será um tributo de competência exclusivamente estadual, evitando a complexidade do compartilhamento de competências tributárias.

Além do mais, o IVA, embora estadual, será instituído por lei complementar de forma a garantir uma uniformidade tributária, maior simplicidade e transparência. Aos Estados e Distrito Federal competirão

estabelecer alíquotas únicas para o imposto, de modo a preservar a sua própria autonomia.

Diferentemente do texto original da PEC nº 45, de 2019, permite-se a desoneração de alimentos, medicamentos, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, locação de bens imóveis residenciais, saneamento básico, além de outros bens, serviços e direitos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais relacionados em lei complementar.

E para evitar o completo esvaziamento da base tributária do imposto com a ampliação das hipóteses de não incidência, estão sendo criadas alíquotas seletivas adicionais ao IVA sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente, ou cuja produção ou prestação causem esses danos, desde que relacionados em lei complementar.

Assim, somente haverá novas desonerações do IVA se houver compensação financeira com a implementação das alíquotas seletivas previstas em lei complementar federal. Trata-se de uma forma de distribuir a carga tributária incidente sobre os produtos essenciais para os produtos e serviços e nocivos à saúde e ao meio ambiente. Essa sistemática prestigia a seletividade e a progressividade tributária.

Vale ressaltar que as alíquotas seletivas, conquanto sejam definidas numa legislação federal, continuará sendo parte do IVA Estadual e consequentemente sua arrecadação pertencerá aos Estados e Municípios (neste caso via transferência de recursos).

De forma a preservar o federalismo cooperativo, adotamos uma regra diferenciada, permitindo que, por decisão de pelo menos três quintos dos Estados e Distrito Federal, possa ser concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O regulamento do IVA será elaborado por comitê gestor integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, a quem competirá também operacionalizar a distribuição da receita.

No tocante à regra de repartição, propomos que toda a arrecadação do imposto sobre valor agregado pertença ao Estado de destino, criando, contudo, duas regras transitórias com o objetivo de evitar grandes rupturas no cenário atual. Em primeiro lugar faremos uma transição da origem para o destino por meio da redistribuição da arrecadação nas vendas para consumidor final no âmbito do ICMS. A segunda regra transitória será implementada com a própria substituição do ICMS pelo IVA, uma vez que esse último imposto será integralmente arrecadado para o destino.

Em resumo, são várias as vantagens desse modelo em relação ao da PEC nº 45, de 2019, podendo-se listar: i) o IVA será apenas estadual, ii) a alíquota do IVA será consideravelmente menor do que a do IBS, iii) o imposto não incidirá sobre determinados bens e serviços essenciais, iv) o imposto seletivo comporá a sistemática do IVA como alíquota seletiva adicional, simplificando ainda mais o sistema tributário, v) não haverá perdas de receita com a desoneração sobre bens e serviços essenciais, uma vez que haverá compensação pelo aumento da arrecadação de bens e serviços supérfluos ou causadores de malefícios à saúde.

Em paralelo à criação do IVA estadual, estamos propondo a transferência da competência tributária do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) dos Estados para os Municípios, tornando claro que o imposto deve ser progressivo. Adicionalmente, mantemos a competência do Senado para definir a alíquota máxima do ITCMD, criando, todavia, um piso mínimo de 16%. Ou seja, a alíquota máxima do imposto deve ser, no mínimo, o dobro da atual, o que tende a elevar sobremaneira a arrecadação com base nas doações e heranças.

Trata-se de uma medida não apenas de compensação financeira pela perda do ISS pelos Municípios, mas também de racionalização da cobrança tributária, tendo em vista que os impostos sobre patrimônio, à exceção do IPVA, passam a ser todos municipais (ITCMD, ITBI e o novo ITE),

A transferência de competência do ITCMD se dará somente após a extinção do ICMS e do ISS. Contudo, logo a partir da criação do IVA será possível aos Municípios firmarem convênios com o respectivo Estado de modo a deter capacidade tributária para arrecadar aquele imposto, ficando, nesse

caso, com a integralidade do produto da arrecadação. Não sendo firmado o convênio, propomos o estabelecimento de um cronograma de repasses do ITCMD para os municípios com percentuais que variam de 50% a 80%.

Haverá, também, uma considerável majoração nos repasses constitucionais referentes ao IPVA com a tributação de embarcações e aeronaves, o que tende a ampliar os caixas desses entes federados.

Estamos também propondo a elevação do percentual de repartição do ICMS, que será elevado de 25% para 32% com o IVA. Trata-se de uma majoração que garante aos Municípios a manutenção dos seus atuais níveis de arrecadação, mesmo após a extinção do ISS.

Por fim, criamos duas regras importantes para o futuro modelo tributário. A primeira obriga os entes federados a divulgarem o rol de beneficiários dos incentivos e benefícios fiscais, como forma de estabelecer um controle social sobre as renúncias de receita. A segunda determina que os entes devem instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar efetivamente os impostos de sua competência, sob pena de não receberem transferências voluntárias. A não atualização num período maior que quatro anos das bases de cálculo do ITE e do IPVA também implicarão no não repasse dessas transferências.

Apresentamos a seguir um quadro resumo com as competências tributárias após a implementação das alterações ora propostas:

| <b>ENTE</b>       | <b>CF/88</b>   | <b>CF/88 APÓS ESTA EMENDA</b> |
|-------------------|--|-------------------------------|
| <b>UNIÃO</b>      | PIS/Pasep, Cofins, CSLL, CIDE, CPP <sup>1</sup> , II, IE, IPI, IR, IOF e ITR | Cofisp, CPP, II, IE, IOF e IR |
| <b>ESTADOS</b>    | ICMS, ITCMD e IPVA   | IVA e IPVA                    |
| <b>MUNICÍPIOS</b> | CIP <sup>2</sup> , IPTU, ITBI e ISS  | CIP, ITE, ITBI e ITCMD        |

<sup>1</sup> Contribuição Previdenciária Patronal.

<sup>2</sup> Contribuição para Iluminação Pública.

Com o quadro acima, fica evidente que o sistema tributário nacional se tornará mais eficiente, simples e justo, tanto para a sociedade, que não terá de arcar com os altos impostos sobre consumo que tanto agravam a classe mais pobre, quanto para os entes federados, que terão menos tributos para administrar.

Diante do exposto, certos de que precisamos avançar numa reforma tributária mais ampla que o texto original da PEC nº 45, de 2019, com o foco em resolver o problema da regressividade do nosso modelo tributário, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Sessões, em    de agosto de 2019.

**Deputado André Figueiredo**  
**PDT/CE**